

CCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.541, de 2004

Estabelece a obrigatoriedade das operadoras de telefonia celular no território brasileiro de padronizar seus cartões de recarga para telefones pré-pagos, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado FABIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende obrigar as operadoras de telefonia celular em atividade no País a padronizar os cartões de recarga dos celulares pré-pagos, que deverão informar os valores dos diversos tipos de tarifas cobradas para ligações locais e para ligações interurbanas, incluído o cobrado pelas operadoras telefônicas.

A proposição procura ainda preservar o valor de compra dos créditos adquiridos pelos consumidores, impedindo que eventuais aumentos de preço posteriores à compra incidam sobre as ligações efetuadas com o cartão previamente adquirido.

Estabelece-se, ao final, multa de cinquenta mil UFIR em caso de descumprimento das normas ali dispostas, devendo os valores recolhidos ser destinados ao incentivo da pesquisa científica no Brasil.

Na justificação apresentada, o autor, Deputado Eduardo Cunha, procura ressaltar a importância que a modalidade de telefone celular do tipo “pré-pago” tem para a população menos favorecida economicamente, que

nela vê uma forma concreta de auxiliar o controle dos gastos. Sustenta que é preciso dar maior transparência às informações sobre os valores dos créditos usados no serviço, e que não há justificativa para o repasse de aumentos posteriores à compra de créditos previamente pagos.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto recebeu, da primeira, parecer pela aprovação, e da segunda, pela rejeição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em foco, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, IV, e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, porém, não podemos deixar de ter em conta que as medidas propostas no projeto foram consideradas inviáveis do ponto de vista prático pela Comissão de Ciência e Tecnologia, o que inclusive motivou sua rejeição por parte daquele órgão técnico. Confiram-se, a propósito, alguns dos argumentos técnicos constantes do parecer lá aprovado, *verbis*:

“A obrigação de informar nos cartões de recarga as tarifas praticadas no Serviço Móvel Pessoal (SMP) para os usuários de celulares pré-pagos é uma determinação inviável.

O SMP é um serviço que possui diversos planos alternativos pré-pagos disponíveis à escolha do usuário. Cada plano, diferentemente do abastecimento de água ou do fornecimento de energia elétrica, possui várias características em relação a preços e horários de prestação dos serviços. Existem mais de 49 planos de serviço pré-pagos homologados pela ANATEL, para todas as prestadoras de serviços, com no mínimo 66 modalidades de tarifas. Ainda, existem outros critérios que podem mudar o valor das chamadas, v.g. , a variação de ICMS nos Estados.

O tamanho “físico” do cartão não comporta a impressão de tamanha variedade de opções de preços, sem considerar que a maioria dos cartões pré-pagos comercializados atualmente são virtuais, isto é, a pessoa recebe apenas uma senha para informar à prestadora e atualizar seus créditos automaticamente. O usuário que faz uma recarga de celular busca a informação referente à senha para inserir seus créditos, dispensando maiores informações sobre o cartão. As ligações de Longa Distância realizadas por usuários do SMP devem ser discadas escolhendo-se o CSP (Código de Seleção de Prestadora) de uma prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado. Não há como a prestadora emitente do cartão pré-pago do Serviço Móvel Pessoal se responsabilizar por informações de outras operadoras, sobretudo, as que estão no mercado competitivo e oferecem preços diversos”.

Ora, medidas que não têm condição prática de aplicabilidade também não têm como produzir efeitos no mundo jurídico. É uma questão de lógica e de bom senso. Como se poderia exigir juridicamente o cumprimento de uma norma impraticável, dissociada do mundo fático, impossível de se cumprir na realidade das coisas, como apontado no parecer aprovado pela comissão de mérito?

Quanto à proposta de não-incidência dos aumentos de tarifa sobre créditos adquiridos pelo consumidor quando da compra do aparelho celular, muito embora louvável do ponto de vista da intenção de proteger os direitos do consumidor, também nos parece medida de aplicabilidade inviável em face da sistemática de cartões de recarga de que se dispõe hoje. O usuário de serviço de celular pré-pago, ao comprar um cartão, adquire na verdade créditos de valor, em moeda corrente, não de ligações, nem de minutos de ligações. Por isso mesmo, não há como salvaguardá-lo da incidência de eventuais aumentos aplicados pela operadora. Para o

atingimento da pretensão de se preservar o poder de compra do consumidor em caso de aumento da tarifa, seria preciso alterar-se essa sistemática, passando-se a comercializar créditos de ligações e não de valores, o que não foi contemplado no projeto.

Pelas razões aqui expostas, parece-nos que a proposição em foco não apresenta as condições adequadas para entrar no ordenamento jurídico e produzir os efeitos a que se propõe, não podendo contar com o aval desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nosso voto, em conclusão, é no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.541, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado FABIO RAMALHO
Relator